



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.241.523 - PR (2011/0044060-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : LEONARDO SPERB DE PAOLA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
ADVOGADO : ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM E OUTRO(S)
INTERES. : EBE - EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA S/A

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL.
INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. ASSISTÊNCIA SIMPLES.
AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. MERO INTERESSE
ECONÔMICO.

1. Nos termos do art. 50 do CPC, *"pendendo uma causa entre duas ou mais pessoas, o terceiro, que tiver interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma delas, poderá intervir no processo para assisti-la"*.

2. A intervenção de terceiros na modalidade assistência simples só será permitida se comprovado o seu interesse jurídico na demanda, o que não se confunde com o seu interesse econômico.

3. Hipótese em que há mero interesse econômico da agravante, que poderá arcar futuramente com valores mais elevados em decorrência do repasse financeiro referente ao valor dos impostos devidos.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 05 de maio de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.241.523 - PR (2011/0044060-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : LEONARDO SPERB DE PAOLA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
ADVOGADO : ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM E OUTRO(S)
INTERES. : EBE - EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA S/A

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela ITAIPU BINACIONAL contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 113e):

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA SIMPLES. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Somente pode intervir como assistente o terceiro que tiver interesse jurídico no deslinde da causa, ou seja, aquele cuja relação jurídica da qual participa sujeita-se a efeitos diretos ou reflexos decorrentes das sentença que vier a ser proferida entre o assistido e a parte contrária."

A decisão agravada negou provimento ao recurso especial da agravante, nos termos da seguinte ementa (fl. 153e):

"PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. ASSISTÊNCIA SIMPLES. ART. 50 DO CPC. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. MERO INTERESSE ECONÔMICO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO."

Aduz a agravante que *"ao contrário do consignado na r. decisão agravada, no presente caso, há interesse jurídico da Agravante que justifica o seu ingresso como assistente na lide, pois o resultado da ação influenciará na relação jurídica que a Agravante (assistente) mantém com a EBE - Empresa Brasileira de Engenharia S/A (assistida), uma vez que a Agravante deverá adequar os termos do contrato firmado com a EBE ao comando da decisão que ultimar a questão e, em última hipótese, caso não seja reconhecida a isenção questionada pelo Município de Foz do Iguaçu, responder perante a Assistida."* (fl. 164e).

Alega, ainda, que *"o interesse jurídico é corroborado pelo exposto no*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Anexo A, do Estatuto da ITAIPU, expresso no Tratado, em seus arts. 9º, caput, e 13, "a", que estabelece como dever dos administradores da ITAIPU (leia-se: membros do Conselho de Administração - o que inclui os ministros de estado, embaixadores etc. que representam dois governos - e membros da Diretoria Executiva) cumprir e fazer cumprir o tratado. Logo, há interesse jurídico da ITAIPU de que o art. XII do Tratado (que prevê a isenção da Itaipu) seja cumprido." (fl.165e)

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

O agravado, instado a manifestar-se, silenciou.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.241.523 - PR (2011/0044060-9)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. ASSISTÊNCIA SIMPLES. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. MERO INTERESSE ECONÔMICO.

1. Nos termos do art. 50 do CPC, *"pendendo uma causa entre duas ou mais pessoas, o terceiro, que tiver interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma delas, poderá intervir no processo para assisti-la"*.

2. A intervenção de terceiros na modalidade assistência simples só será permitida se comprovado o seu interesse jurídico na demanda, o que não se confunde com o seu interesse econômico.

3. Hipótese em que há mero interesse econômico da agravante, que poderá arcar futuramente com valores mais elevados em decorrência do repasse financeiro referente ao valor dos impostos devidos.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não assiste razão à agravante, porquanto mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Conforme determinado na decisão agravada, o instituto da assistência simples exige que o terceiro possua interesse jurídico na controvérsia, não bastando o mero interesse econômico.

Faz-se necessário, para sua configuração, que a decisão proferida na causa entre o assistido e a parte contrária interfira diretamente na sua esfera jurídica.

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INTERVENÇÃO DE TERCEIROS - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - ASSISTÊNCIA SIMPLES — REQUISITO — INTERESSE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JURÍDICO - REPERCUSSÃO DO FATO SOBRE EVENTUAL DIREITO DO ASSISTENTE — AUSÊNCIA, NA ESPÉCIE - INTERESSE INDIVIDUAL E NÃO INSTITUCIONAL - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I - A assistência é uma hipótese de intervenção em que terceiro adentra na relação jurídico processual para auxiliar uma das partes, eis que possui interesse jurídico para tanto, nos exatos termos do que dispõe o art. 50, do Código de Processo Civil;

II - Na espécie, eventual sentença de procedência do pedido indenizatório não irá repercutir na esfera jurídica da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, porque o deslinde da causa concerne a apenas um de seus associados, afastando-se, portanto, o interesse jurídico apto a justificar a assistência simples;

III - A discussão, nos termos em que foi proposta, tem caráter eminentemente individual e não institucional, o que afasta, nesta esteira, a possibilidade de intervenção da seccional Paulista da Ordem dos Advogados do Brasil;

IV - As condutas de Advogados que, em razão do exercício de seu múnus venham a ser incluídos em pólo passivo de ações cíveis, não estão a significar, diretamente, que a OAB seja afetada, porque, admitida tal possibilidade, qualquer advogado que cause dano material ou moral a outrem, poderia suscitar intervenção sob argumento de defesa de prerrogativa, o que contraria a razoabilidade;

V - Recurso especial provido."

(REsp 1.172.634/SP, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 17.3.2011, DJe 29.3.2011)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ASSISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. INTELIGÊNCIA DO ART. 50 DO CPC.

1. Na estrita dicção do art. 50 do Código de Processo Civil-CPC, o instituto da assistência simples exige que o terceiro possua interesse jurídico no desfecho da controvérsia, não bastando o mero interesse econômico, moral ou corporativo.

2. No caso concreto, faculta-se à associação que congrega as empresas de transportes terrestres auxiliar extrajudicialmente a ré na ação civil pública sob todas as formas possíveis, seja com a contratação de advogados e elaboração de pareceres, seja com apoio logístico.

3. Todavia, dada a absoluta ausência de vínculo entre os efeitos da demanda e qualquer relação jurídica estabelecida entre a recorrente e a ré, vislumbra-se apenas interesse de natureza



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

institucional, o qual não possibilita a almejada intervenção judicial por falta de previsão em lei e sob pena de tumulto processual.

4. Recurso especial não provido."

(REsp 1.182.123/PE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.5.2010, DJe 21.5.2010)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. ASSISTÊNCIA SIMPLES. ARTIGO 50, DO CPC. INTERESSE JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. INTERESSE MERAMENTE ECONÔMICO.

1. O instituto da assistência é modalidade espontânea, ou voluntária, de intervenção de terceiro, que reclama, como pressuposto, interesse jurídico que se distingue do interesse meramente econômico (Precedentes do STJ: REsp 1.093.191/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 11.11.2008, DJe 19.11.2008; REsp 821.586/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 03.11.2008; AgRg no Ag 428.669/RJ, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 19.06.2008, DJe 30.06.2008; AgRg na Pet 5.572/PB, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 05.11.2007; REsp 763.136/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 04.10.2005, DJ 05.12.2005; EDcl nos EDcl no AgRg na MC 3.997/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.06.2002, DJ 05.08.2002).

2. O assistente luta pela vitória do assistido ou porque a sua relação jurídica é vinculada àquele, ou a res in iudicium deducta também lhe pertence. De toda sorte, além desses fatores, o assistente intervém porque a decisão proferida na causa entre o assistido e a parte contrária interferirá na sua esfera jurídica.

3. Doutrina abaliza pontifica que: 'Somente pode intervir como assistente o terceiro que tiver interesse jurídico em que uma das partes vença a ação. Há interesse jurídico do terceiro quando a relação jurídica da qual seja titular possa ser reflexamente atingida pela sentença que vier a ser proferida entre assistido e parte contrária. Não há necessidade de que o terceiro tenha, efetivamente, relação jurídica com o assistido, ainda que isto ocorra na maioria dos casos. Por exemplo, há interesse jurídico do sublocatário em ação de despejo movida contra o locatário. O interesse meramente econômico ou moral não enseja a assistência, se não vier qualificado como interesse também jurídico.' (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2006, pág. 232).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. *In casu*, o presente recurso especial, interposto pelo MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE - RS, origina-se de mandado de segurança impetrado pela FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DE SERVIDORES MUNICIPAIS DO RIO GRANDE DO SUL, cujo ato apontado como abusivo consubstancia-se na conduta omissiva da Municipalidade que não procedeu ao desconto do valor correspondente à remuneração de 1 (um) dia de trabalho, na folha de pagamento de todos os servidores municipais (celetistas e estatutários) do mês de março de 1999, a título de contribuição sindical compulsória. Na oportunidade, a impetrante requereu a concessão da segurança a fim de que o impetrado promovesse o desconto, recolhimento e repasse da contribuição sindical devida, a incidir sobre a folha de pagamento dos servidores municipais referentes ao mês de março/1999.

5. Destarte, sobressai o interesse meramente econômico do requerente, razão pela qual, não obstante o decurso *in albis* do prazo a que alude o artigo 51, caput, primeira parte, do CPC, impõe-se a manutenção da decisão indeferitória do ingresso do Sindicato dos Municipários de Porto Alegre na presente lide, na qualidade de assistente simples.

6. *Agravo regimental desprovido.*"

(AgRg na RCDESP no REsp 735.314/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 15.12.2009, DJe 2.3.2010)

No caso em apreço, cuida-se de embargos à execução fiscal em que o Município de Foz do Iguaçu requer o pagamento de ISS devido pela Empresa Brasileira de Engenharia S/A por serviços prestado à Itaipu Binacional. Por sua vez, a Itaipu Binacional requer a intervenção nos autos, por entender que o fato de ser contribuinte real e suportar o encargo financeiro, porquanto o valor do imposto é repassado no valor da prestação do serviço, afeta diretamente a sua esfera jurídica.

Com efeito, *in casu* há uma possível interferência na esfera econômica do contribuinte, que poderá arcar futuramente com valores mais elevados em decorrência do repasse financeiro referente ao valor dos impostos devidos.

Logo, há nítido interesse econômico, o que por si só não autoriza a intervenção de terceiro como assistente simples. Uma futura sentença que determine o pagamento do imposto não afetará a esfera jurídica do recorrente, logo, não há interesse jurídico, pois o tributo exigido refere-se a serviços já prestados, sendo incabível qualquer ação de ressarcimento já que a recorrente não se enquadra como contribuinte ou responsável tributário.

Ademais, também não há que falar em interesse jurídico o simples fato da futura sentença na causa entre a EBE e o Município de Foz do Iguaçu vir a ferir o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tratado de Itaipu, porquanto alegada violação de lei não comprova a interferência da decisão em sua esfera jurídica.

Assim, sem argumento capaz de infirmar a decisão monocrática, mantenho-a.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0044060-9

**AgRg no
REsp 1.241.523 / PR**

Números Origem: 200970020036510 88669620104040000

PAUTA: 05/05/2011

JULGADO: 05/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : LEONARDO SPERB DE PAOLA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
ADVOGADO : ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM E OUTRO(S)
INTERES. : EBE - EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA S/A

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ISS/ Imposto sobre Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : LEONARDO SPERB DE PAOLA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
ADVOGADO : ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM E OUTRO(S)
INTERES. : EBE - EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA S/A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.